

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.771-A, DE 2011** **(Do Sr. Eliseu Padilha)**

Altera a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatório, e dá outras providências, para dispor sobre produtos de empresas subsidiadas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta

**Art. 1º** Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatório, e dá outras providências:

“Art. 2ºA - Poderão ser aplicadas medidas compensatórias sobre as importações de produtos que venham de empresas subsidiadas.

Parágrafo único. Entende-se por medida compensatória a aplicação de tarifas sobre produtos de países que subsidiam suas empresas exportadoras.”

### JUSTIFICAÇÃO

Esta prática desleal de comércio vem sendo denominada de “triangulação”. Trata-se de uma técnica muito simples de levar a mercadoria para um terceiro país e forjar certificado de origem falsa, burlando assim, o pagamento da taxa de antidumping.

Embora seja mais visível para grandes setores da economia brasileira, tais como têxteis, caçados, brinquedos, etc, a triangulação atinge diretamente quase todos os setores industriais brasileiros, que já lutam, há anos, contra a prática de dumping por parte dos exportadores chineses.

As empresas brasileiras, considerando toda a cadeia produtiva, geram milhares de empregos, recolhem centenas de milhões de reais em impostos ao governo brasileiro, fomentam a economia, contribuem para o bom resultado da balança comercial, etc, e, ainda, tem que enfrentar a concorrência desleal.

“Essa prática desleal de comércio, também aparece em todos os mercados ao redor do mundo. Os Estados Unidos lutam há anos contra isso em inúmeros produtos. A Comunidade Européia até já criou, há vários anos, uma Comissão Antifraude, apenas para combater esse tipo de prática, além, é claro, da prática de elisão”. (Roberto Barth, fundador da Comissão de Defesa da Indústria Brasileira, artigo publicado no Jornal Correio Braziliense, Caderno Direito e Justiça, em 17/10/11, p. 3).

Os empresários brasileiros já antecipam uma alta na exportação de produtos asiáticos para o Brasil devido à desaceleração da economia da China e a crise nos mercados tradicionais das exportações, EUA e União Européia. Daí a necessidade de preparar novas armas de defesa comercial para combater uma nova ofensiva, em especial, da China.

Para Fernando Pimentel, diretor-superintendente da Abit (Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção), “não se trata de xenofobia, só não queremos franquear nosso mercado para concorrentes desleais chineses. Só a depreciação da moeda chinesa já neutraliza as tarifas antidumping que temos conseguido”. (Artigo publicado no Jornal Folha de São Paulo, Caderno Mercado, em 23/10/11, p. B3)

As ações antidumping são as medidas mais usadas no Brasil para enfrentar a concorrência desleal, no entanto, não estão sendo suficientes. É preciso mais. As medidas compensatórias (tarifas sobre produtos de países que subsidiam suas empresas exportadoras) são fortes aliadas no combate as práticas desleais de comércio.

Nesse sentido, argumenta Adriana Dantas, advogada especializada em comércio internacional. Segundo ela, “uma opção é tentar combinar antidumping com medidas compensatórias, a fim de criar uma tarifa grande o suficiente para manter a

competitividade do produto nacional” (Artigo publicado no Jornal Folha de São Paulo, Caderno Mercado, em 23/10/11, p. B3)

Assim, visando enfrentar o fenômeno da triangulação, proponho ampliar nossos instrumentos de defesa comercial no intuito de proteger o mercado nacional. Pela relevância do tema, espero contar com o apoio dos parlamentares desta Casa legislativa.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2011.

**Deputado ELISEU PADILHA**

Legislação citada

**LEI Nº 9.019, DE 30 DE MARÇO DE 1995.**

Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 926, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos nºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do Gatt, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

Art. 2º Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação.

Parágrafo único. Os termos "dano" e "indústria doméstica" deverão ser entendidos conforme o disposto nos Acordos *Antidumping* e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais.

.....

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.019, DE 30 DE MARÇO DE 1995**

Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo *Antidumping* e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 926, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os direitos *antidumping* e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo *Antidumping* e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos nºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio OMC, parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de *dumping* ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das PARTES CONTRATANTES do GATT, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta Lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Parágrafo único. Os direitos *antidumping* e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

Art. 2º Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de *dumping* ou de

concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação.

Parágrafo único. Os termos “dano” e “indústria doméstica” deverão ser entendidos conforme o disposto nos Acordos *Antidumping* e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001](#))

Art. 3º A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério da CAMEX, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e dos demais encargos legais, que consistirá em: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001](#))

I - depósito em dinheiro; ou

II - fiança bancária.

§ 1º A garantia deverá assegurar, em todos os casos, a aplicação das mesmas normas que disciplinam a hipótese de atraso no pagamento de tributos federais, inclusive juros, desde a data de vigência dos direitos provisórios.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda, disporá sobre a forma de prestação e liberação da garantia referida neste artigo.

§ 3º O desembaraço aduaneiro dos bens objeto da aplicação dos direitos provisórios dependerá da prestação da garantia a que se refere este artigo.

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.771/11, de autoria do nobre Deputado Eliseu Padilha, acrescenta artigo à Lei nº 9.019, de 30/03/95, que dispõe sobre a aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, provisórios ou definitivos. Referidos direitos decorrem do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – Gatt, do Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, estes dois últimos anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC). O novo artigo da Lei nº 9.019/95 preconizado pela proposição sob análise permite a aplicação de medidas compensatórias sobre as importações de produtos que venham de empresas subsidiadas, entendendo-se por medida compensatória a aplicação de tarifas sobre produtos de países que subsidiam suas empresas exportadoras.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a desleal prática de triangulação atinge diretamente quase todos os setores industriais do País. Em suas palavras, os empresários brasileiros já antecipam um aumento das

exportações de produtos asiáticos devido à desaceleração da economia chinesa e à crise nos mercados americano e europeu. Daí, segundo o augusto Parlamentar, a necessidade de preparar novas armas de defesa comercial. Em sua opinião, as ações antidumping já não são suficientes para enfrentar a concorrência desleal. Desta forma, sua iniciativa busca a ampliação dos instrumentos de defesa comercial, de modo a combater o fenômeno da triangulação e proteger o mercado nacional.

O Projeto de Lei nº 2.771/11 foi distribuído em 01/12/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Procedeu-se ao encaminhamento da matéria a este Colegiado em 21/12/11. Em 21/03/12, foi inicialmente designado Relator o eminente Deputado Carlos Eduardo Cadoca. Em 30/03/12, então, recebemos a honrosa missão de relatar a proposição em tela. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 12/04/12.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição sob análise trata de matéria das mais relevantes. Dentre as várias práticas que distorcem o comércio entre as nações, o emprego de subsídios na exportação de bens desperta grande atenção, pela assimetria concorrencial daí decorrente. Em termos gerais, considera-se que existe subsídio quando o produtor ou exportador se beneficia com alguma ajuda financeira ou econômica do Estado, oferecida diretamente ou por meio de uma empresa privada, que lhe permita a colocação de seus produtos no mercado externo a um preço inferior.

O reconhecimento dos potenciais danos trazidos pelos subsídios ao comércio justo e equilibrado ensejou a celebração de acordos multilaterais relativos à matéria, dos quais o Brasil é signatário, que permitem a imposição, pelo país importador, de sobretaxas aduaneiras, chamadas de Medidas Compensatórias, a título de compensação pelos subsídios concedidos aos produtos

exportados. São eles: **(i)** o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 05/12/86, e promulgado pelo Decreto nº 93.962, de 22/01/87, decorrente do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – Gatt; **(ii)** o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994; e **(iii)** o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, os dois últimos anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12/04/94, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15/12/94, e promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/94. A aplicação no País dos direitos previstos nesses acordos é objeto da Lei nº 9.019, de 30/03/95, ao passo que o Decreto nº 1.751, de 19/12/95, regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação desses direitos.

A incorporação, ao arsenal da defesa comercial, de medidas compensatórias, fruto daqueles acordos multilaterais, não impediu, porém, que os subsídios continuassem a ser empregados de maneira deletéria nas exportações para o Brasil de alguns de nossos parceiros comerciais. De fato, têm-se registrado indícios cada vez mais sólidos da prática da chamada “triangulação” em nossas importações. Por este meio, produtos fabricados em um país beneficiados por subsídios passam por um ou vários outros países antes de ser efetivamente exportados para o Brasil, de forma a contornar a eventual aplicação daquelas medidas. É o caso, por exemplo, de calçados chineses que, para escapar da gravação da sobretaxa a que estão sujeitos, transitam pelo Vietnã, pela Malásia ou pela Tailândia antes de ser enviados ao nosso país. A julgar por sua justificação, o objetivo da proposição em tela é justamente o de dotar os órgãos de defesa comercial brasileiros de instrumentos legais para coibir essa prática desleal.

Conquanto a intenção do projeto em exame seja meritória, queremos crer que se trata de matéria que já é objeto do arcabouço legal do País. De fato, a Lei nº 9.019, de 30/03/95, estende as medidas compensatórias a terceiros países, no caso de se constatarem práticas que frustrem sua aplicação, como prevê seu art. 10-A, incluído pela Lei nº 11.786, de 25/09/08 (grifo nosso):

***“Art. 10-A. As medidas antidumping e compensatórias poderão ser estendidas a terceiros países, bem como a partes, peças e***

*componentes dos produtos objeto de medidas vigentes, **caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a sua aplicação.***”

Por seu turno, o Decreto nº 1.751, de 19/12/95, estende, explicitamente, a aplicação de medidas compensatórias também ao comércio distorcido por triangulação, conforme a letra de seu art. 1º, § 3º, reproduzido abaixo (grifo nosso):

*“Art. 1º Poderão ser aplicados direitos compensatórios com o objetivo de compensar subsídio concedido, direta ou indiretamente, no país exportador, à fabricação, à produção, à exportação ou ao transporte de qualquer produto, cuja exportação ao Brasil cause dano à indústria doméstica.*

.....  
*§ 3º O termo "país exportador" será entendido como o país, de origem ou de exportação, onde é concedido o subsídio. **No caso de os produtos não serem exportados para o Brasil diretamente do país exportador, mas a partir de um país intermediário, os procedimentos de que trata este Decreto se aplicarão e as transações em questão serão consideradas como tendo ocorrido entre o país exportador e o Brasil.***

Creemos, portanto, que a atuação do sistema de defesa comercial do Brasil já contempla a identificação e o combate à triangulação mal-intencionada das exportações. Desta forma, julgamos que o projeto em análise não deve ser aprovado.

A registrar, por oportuno, pequeno erro de redação na ementa do projeto, dado que o termo “Compensatório” deveria ser empregado no plural. Tal ponto, entretanto, certamente será objeto de atenção da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre tempestiva e lúcida manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.771, de 2011**, ressalvadas, no entanto, as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.771/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Antonio Balhmann, Jânio Natal, João Lyra, José Augusto Maia, Luis Tibé, Miguel Corrêa, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Zeca Dirceu, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Esperidião Amin e Marco Tebaldi.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**